



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001537-02.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35195

Apelação Cível 1001537-02.2024.8.26.0510

Apelante: Ana Carolina de Oliveira Mariano

Apelado: Tim S/A

Comarca: Rio Claro

Juiz: JOELIS FONSECA

Apelação. Ação indenizatória. Serviço de telefonia. Suspensão indevida da linha telefônica da autora. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Quantum indenizatório que comporta majoração. Prazo de suspensão absolutamente desarrazoado. Honorários bem fixados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória, julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 86/87)

Inconformada, apela a autora, insurgindo-se, especificamente, contra o valor arbitrado a título de danos morais, requerendo, ainda, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 116/124).

Não houve resposta (fl. 148).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz das matérias efetivamente devolvidas a este Egrégio Tribunal, anote-se que as razões recursais estão centradas apenas no inconformismo da apelante em relação ao valor arbitrado a título de danos morais e no que tange ao valor dos honorários advocatícios, ao que também estará limitado o presente julgamento.

Assim, ausente interposição recursal pela ré, transitou em julgado o capítulo da sentença que reconheceu a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, como cediço, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Há que se destacar, na hipótese, o tempo desarrazoado que a autora ficou impedida de utilizar sua linha telefônica sem qualquer justificativa por parte da ré. A esse respeito, narra a inicial que a autora esteve obstada da utilização de seu plano de serviços por três meses (fl. 05), fato que a ré não impugnou.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré e os prejuízos morais ocasionados à autora, o valor da indenização, fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), revela-se inadequado, impondo-se a majoração para o

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratando-se de valor suficiente para repreender a ré e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

A pretensão de fixação dos honorários por apreciação equitativa, por sua vez, não se sustenta.

Nesse aspecto, não se evidencia hipótese para fixação dos honorários advocatícios por equidade posto que o valor da condenação não é irrisório.

Observa-se, ademais, que, com a majoração da condenação, base de cálculo para aferição dos honorários, majora-se, por consequência, o valor a ser recebido pelo patrono da autora.

Destaque-se que o percentual fixado a título de honorários advocatícios está em evidente compasso com a simplicidade da demanda.

Destarte, a respeitável sentença comporta reforma parcial apenas para majorar o valor dos danos morais fixados, nos termos acima.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora